



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.291 - RJ (2013/0410935-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GOMES
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL (LEI 2.674/97). DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A matéria pertinente ao art. 6º, § 2º da LINDB não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Ainda que pudesse ser afastado o óbice da falta de prequestionamento, a jurisprudência predominante nesta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a análise de suposta de violação ao artigo 6º da LINDB em recurso especial, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), possuem natureza eminentemente constitucional.

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei 2.674/97), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.291 - RJ (2013/0410935-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO GOMES**
ADVOGADO : **GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base em fundamentos assim resumidos: (I) a matéria de que trata o art. 6º, § 2º, da LINDB não foi prequestionada (Súmula 282/STF) e, mesmo que assim não fosse, os princípios ali referidos possuem natureza eminentemente constitucional e (II) a inversão do julgado, tal como almejada pela parte recorrente, demandaria o exame de legislação local (Lei 2.674/97), providência incompatível com a via eleita (Súmula 280/STF).

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise pelo colegiado, sustentando, em síntese: (I) a falta de prequestionamento deriva da recusa do Tribunal de origem a se manifestar sobre a insurgência apresentada em diversas oportunidades; (II) *"não há nos autos pedido de reexame de dispositivo da Lei nº 2.674/97, pois o direito que se funda o Recurso é exclusivamente de matéria relacionada ao Direito Adquirido"*; e (III) *"recursos com fundamento no instituto do Direito Adquirido possuem duplo fundamento, não podendo esta E. Corte ser inibida de analisá-los"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.291 - RJ (2013/0410935-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado, nos pontos suscitados no regimental, para serem confirmados:

Inicialmente, a matéria pertinente ao art. 6º, § 2º da LINDB não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

*De outro lado, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte mostra-se inviável o exame de suposta de violação ao artigo 6º da LINDB em recurso especial, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), possuem natureza eminentemente constitucional, eis que reproduzidos no art. 5º, inc. XXXVI, da CF. No mesmo diapasão: **AgRg no Ag 1.416.127/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013 e **AgRg no AREsp 237.354/PE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013.*

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei 2.674/97), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0410935-0

**AgRg no
AREsp 451.291 / RJ**

Números Origem: 0235616520128190001 100102698810100 20020011082425 201324562259
235616520128190001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GOMES
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GOMES
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.